REGULAMENTO (CE) N.º 1021/2003 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 2003

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Produto, apresentado sob a forma de uma bolacha (com cerca de 4,5 cm de diâmetro e cerca de 1 cm de espessura), fabricado a partir de arroz expandido, em que uma das superfícies é recoberta por uma fina camada de uma cobertura de cor castanha, com uma espessura não superior a 0,5 mm e contendo menos de 0,4 % de cacau. O produto contém ainda açúcar, gordura vegetal, leite em pó desnatado e semi-desnatado, soro de leite em pó, alfarroba em pó, lecitina de soja, corante e aromatizante. O produto destina-se à venda a retalho. (Ver fotografia) (*)	1904 10 30	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 18, pela nota 3 do capítulo 19 e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 10 e 1904 10 30. O produto contém, em aplicação da nota 3 do capítulo 19, menos de 6 %, em peso, de cacau, calculado numa base totalmente desengordurada (ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado ao capítulo 19, considerações gerais). Na acepção da nota 3 do capítulo 19, o produto não pode ser considerado como uma preparação revestida de chocolate do código 1806 [ver também a nota explicativa do Sistema Harmonizado ao capítulo 18, considerações gerais, alínea d) da lista de produtos excluídos]. Uma vez que o produto é obtido por expansão ou por torrefacção de cereais, preenche, visto não estar coberto por nenhum outro código da NC, as condições do código 1904 (ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado à posição 1904, parte A).

(*) A fotografia tem carácter meramente informativo.

